

CAPÍTULO XV

Comissão Arbitral Municipal

Artigo 44.º

Comissão Arbitral Municipal

1 — Taxas a cobrar pelo exercício das funções da Comissão Arbitral Municipal, regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto:

1.1 — Determinação do coeficiente de conservação. Proposta de alteração para 1 UC

1.2 — Definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior. Proposta de alteração para 1/2 UC

1.3 — Submissão de um litígio a decisão da CAM. Proposta de alteração para 1 UC

CAPÍTULO XVI

Polícia municipal

Artigo 45.º

Polícia Municipal

1 — Prestação de Serviço:

1.1 — Por agente e por hora — 10 euros.

29 de Dezembro de 2010. — A Presidente do Município, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

204252527

Edital n.º 111/2011

Berta Maria Cabral Correia de Almeida de Melo Cabral, presidente do Município de Ponta Delgada: Torna público, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara em sua reunião 23 de Dezembro de 2010, e para os efeitos estabelecidos no art.º 118.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste edital no *Diário da República*, a norma a aditar ao Regulamento de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira da Matriz de Taxas do Município.

Mais se publicita que a referida norma estará disponível para consulta no Gabinete de Apoio ao Município, durante o horário de expediente e na web-page da Câmara Municipal de Ponta Delgada em <http://cm-pontadelgada.azoresdigital.pt/Paços do Concelho de Ponta Delgada>, 29 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Em relação ao artigo 23.º, as taxas enquadram-se no Tipo C — As que decorrem da gestão de bens de utilização colectiva, nomeadamente de Parques de Estacionamento de Viaturas. Foi apurado o valor total do funcionamento anual desse equipamento, com base nos dados do ano 2009, tendo-se dividido pelo número de lugares de estacionamento disponíveis.

Em relação à alínea 1.4, o valor do custo apurado corresponde ao custo de ocupação mensal de um lugar de estacionamento, sendo superior à taxa praticada, assumindo o Município um custo social que ascende a 77% do valor do custo.

Designação da Taxa		Custos directos				Custos indirectos		Total custo	Valor da taxa	Benefício auferido pelo particular	Custo social suportado pelo Município	Desincentivo
		Mão de obra directa	Materiais e outros custos	Máquinas viaturas	Total custos directos	Repartição de custos indirectos	Total custos indirectos					
Artigo 23.º	1.4							132,80 €	30,00 €	1	77%	0%

CAPÍTULO XV

Comissão Arbitral Municipal

A Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, estabelece o Novo Regime de Arrendamento Urbano e introduz um regime especial de actualização extraordinária do valor das rendas antigas, ou seja, para os contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes de 18 de Novembro de 1990 e para os contratos não habitacionais celebrados antes de 5 de Outubro de 1995.

O Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, regulamenta as Comissões Arbitrais Municipais (CAM), que constituem entidades oficiais, não judiciárias e com autonomia funcional, compostas por representantes de diversas entidades, entre eles, um representante da Câmara Municipal, que preside.

Constituem também encargo do Município as despesas necessárias ao funcionamento da CAM, nomeadamente, com a disponibilização de instalações, meios administrativos, humanos e materiais de apoio.

Constitui ainda encargo do Município a remuneração de técnicos responsáveis pelas vistorias e dos responsáveis pelos processos de arbitragem, nos termos e montantes legalmente definidos nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, podendo a Assembleia Municipal fixar outros valores.

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, constituem receitas municipais a afectar ao funcionamento da CAM as taxas a cobrar pela determinação do coeficiente de con-

servação, pela definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da CAM.

Os pressupostos para a fixação de taxas são estabelecidos no artigo 20.º do referido decreto-lei, definindo os valores das taxas a cobrar pelos serviços prestados pela CAM, assim como as situações em que os valores das mesmas são reduzidas a um quarto, podendo a Assembleia Municipal deliberar a fixação de valores distintos para as taxas a cobrar.

As taxas são fixadas em função de Unidades de Conta (UC). A UC está definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho e posterior alteração do Decreto-Lei n.º 181/2008 de 28 de Agosto, sendo actualizada anualmente. O seu valor corresponde a um quarto (¼) do indexante do apoio social (IAS). A unidade de conta processual para 2011 é de 102,00 €.

CAPÍTULO XVI

Polícia Municipal

Neste Capítulo as taxas enquadram-se no Tipo A — as que decorrem de um acto administrativo adicionado. O custo da actividade pública local é superior ao valor da taxa aplicada, pelo que o Município suporta o custo social associado, que ascende a 82% do valor do custo.

Designação da Taxa		Custos directos				Custos indirectos		Total custo	Valor da taxa	Benefício auferido pelo particular	Custo social suportado pelo Município	Desincentivo
		Mão de obra directa	Materiais e outros custos	Máquinas viaturas	Total custos directos	Repartição de custos indirectos	Total custos indirectos					
Artigo 45.º	1.1.	35,94 €	10,56 €	0,00 €	46,49 €	9,70 €	9,70 €	56,19 €	10,00 €	1	82%	0%

29 de Dezembro de 2010. — A Presidente do Município, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

204252787